



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

*à Comissão de
Constituição, Justiça
e Cidadania.*
Em 31/2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº *113*, DE 2019

Altera o art. 62 da Constituição Federal, para dispor sobre o rito legislativo das Medidas Provisórias e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, em número máximo de cinco por sessão legislativa, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§1º

I -

b) direito penal, processual penal, trabalhista e processual civil;

IV – já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado em quaisquer das Casas do Congresso Nacional e pendente de revisão, sanção ou veto do Presidente da República.

§3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no



SF/19603.86565-60

Página: 1/9 03/04/2019 16:08:44

b514f662b69d784b5d0989db7e083fce5773045b

Recebido em 03/04/19
Hora: 18:57
Agência: Senado Federal - Mat. 345743
SOM/SLSF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

prazo de trinta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

.....

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de trinta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada no Congresso Nacional.

.....

§13º É vedada a edição de medida provisória que verse sobre temas distintos.

§14º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou à maioria absoluta de qualquer das Casas do Congresso Nacional a sua rejeição de plano.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o §6º do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca disciplinar o rito legislativo das medidas provisórias e restabelecer as prerrogativas do Poder Legislativo na definição e apreciação de matérias em tramitação no âmbito de sua estrutura interna. Tem sido comum a apresentação, por parte do Poder Executivo, de medidas provisórias alheias aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como desacompanhadas da exposição de motivos, em clara afronta a este Congresso Nacional. Aliado ao regime de urgência e curto prazo de tramitação, as medidas provisórias se tornaram o principal instrumento legislativo na esfera federal, em frontal violação ao princípio da separação de poderes.



SF/19603.86565-60

Página: 2/9 03/04/2019 16:08:44

b514f662b69d784b5d0989db7e083fce5773045b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Embora a Constituição Federal tenha atribuído ao Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei e mesmo a edição de medidas provisórias com força de lei, tal dispositivo tem ocasionado a paralização do Poder Legislativo diante das demandas do Executivo. Justamente por esse motivo foram estabelecidos requisitos para edição de medidas provisórias, que infelizmente não têm sido observados pelo Poder Executivo, especialmente na atual legislatura.

Matérias que poderiam ser apresentadas por meio de projeto de lei, eventualmente sob regime de urgência constitucional, são frequentemente submetidas como medidas provisórias. O instrumento foi deturpado pelo Poder Executivo para preterir esta Casa das discussões relevantes para o país. Assim, esta proposta implementa diversas alterações relevantes no texto constitucional para assegurar o protagonismo do Poder Legislativo na edição de leis.

O Executivo brasileiro, no pós-1988, remanesceu como um poder “dominante”, deixando ao Legislativo papel especialmente reativo, de mero poder “de passagem” de sua agenda, sendo que este último possui uma escassa incidência na produção legislativa.

Bittencourt (2016), ao medir a “Taxa de Êxito”, no processo legislativo federal, entre 1989 e 2006, assim compreendido como o percentual das proposições de cada Poder que foi efetivamente convertido em lei, aponta que o Executivo alcançou patamares de 84,6 % a este respeito, ao passo que os congressistas amargaram apenas 1,9 % no mesmo quesito, reforçando a compreensão de que o Executivo é o maior protagonista do processo legislativo brasileiro. O “Brasil tem a mais alta taxa de participação de toda a América Latina, e a mais baixa taxa de êxito das proposições oriundas do Legislativo”, diz o mesmo autor.

Esse sequestro da atividade parlamentar pelo Executivo fermenta uma relação promíscua entre os poderes, do famigerado “toma-lá-dá-cá”, que é pernicioso para o desenvolvimento do país e nos mantém sob o risco de permanente crise institucional: é preciso posicionar o Parlamento na centralidade do processo político brasileiro de fato e de direito.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposta como uma solução que desincentiva a vulgarização do manejo de medidas provisórias pelo Executivo.

A alteração do *caput* do art. 62 da Carta Magna impõe limitação numérica à edição de medidas provisórias, para inibir a banalização do instituto, exigindo do Poder Executivo uma avaliação



SF/19603.86565-60

Página: 3/9 03/04/2019 16:08:44

b514f662b69d784b5d0989db7e083fce5773045b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

rigorosa dos requisitos de relevância e urgência. Tal exigência, diga-se, é plenamente justificável diante da clara incapacidade deste Governo em cumprir sua função e dialogar com o Congresso Nacional e com a sociedade.

Ilustrativamente, cite-se que nenhuma das 9 medidas provisórias apresentadas por este Governo nos 4 primeiros meses de mandato teve relator designado ou sequer comissão mista instalada. Tem-se, portanto, o momento oportuno para devolver ao Poder Legislativo a prerrogativa atribuída pelo poder constituinte originário e que foi usurpada ao longo dos anos: o protagonismo na agenda pública e na proposição das reformas essenciais para retomada do desenvolvimento social e econômico.

A segunda alteração implementada – no art. 62, I, b, e IV, §1º – adiciona a vedação à edição de medida provisória sobre matéria trabalhista ou em tramitação no Congresso Nacional. O dispositivo homenageia a função precípua do Poder Legislativo e prestigia a análise de proposições já apresentadas pelos parlamentares. Cabe ressaltar que já foram apresentadas diversas iniciativas nesse sentido, o que representa a convergência do parlamento com o esse intuito.

Com efeito, a proibição de medidas provisórias sobre direito do trabalho visa não só proteger o trabalhador hipossuficiente, mas ressaltar o caráter extraordinário e urgente dessas medidas. Reformas de natureza profunda, como a trabalhista, exigem análise conforme o rito legislativo adequado, não cabendo o aqodamento do rito das medidas provisórias nessa hipótese.

Outra modificação proposta, nos §§ 3º e 7º do art. 62, altera o prazo de vigência das medidas provisórias para 30 dias, prorrogáveis por igual período. Tendo em vista o caráter extraordinário das medidas, tem-se por razoável o período máximo de 60 dias para sua vigência e análise pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, propõe-se que o cada Casa do Congresso Nacional se reúna em sessão separada para analisar as medidas provisórias, de modo a prestigiar a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem possibilitar a devida análise da matéria em cada uma das Casas.

A PEC insere, ainda, o §13º ao art. 62 para vedar a edição de medida provisória sobre diversos temas, em observância ao próprio caráter de urgência dessa espécie legislativa. A proposta



SF/19603.86565-60

Página: 4/9 03/04/2019 16:08:44

b514f662b69d784b5d0989db7e083fce5773045b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

permite ainda o aperfeiçoamento do processo legislativo no âmbito deste Congresso Nacional, uma vez que possibilita a análise detida de cada tema específico submetido por meio de medida provisória.

Ressalte-se a inserção do §14º ao art. 62, para vedar a inserção de matérias estranhas por meio de emendas parlamentares, prática conhecida como “jabutis”. A Resolução 1/2002 do Congresso Nacional, que regulamenta o exame de MPs, já continha disposição nesse sentido, atribuindo ao presidente da comissão mista que emite parecer sobre a medida provisória o poder de indeferir-las. Além disso, em 15 de outubro, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a inclusão de emendas parlamentares sobre assuntos diferentes do tema original da MP. Nesse sentido, a proposta visa elevar ao patamar constitucional a norma já vigente, além de constitucionalizar requerimento de desentranhamento de emendas-jabutis que independem de aquiescência dos Presidentes das Casas, a ser processado de ofício, mediante requerimento da maioria absoluta dos membros de quaisquer das Casas.

Por fim, o art. 2º da PEC revoga o §6º do art. 62 da Constituição Federal, para retirar o regime de urgência constitucional com sobrestamento de pauta causado pelas medidas provisórias. Em razão do número desproporcional de medidas provisórias submetidas pelo Poder Executivo, o regime de sobrestamento tem congestionado indevidamente a pauta do Legislativo, o que representa a interferência inoportuna do Governo na organização do Congresso Nacional.

Desse modo, considerando os avanços trazidos para aperfeiçoar os procedimentos em ambas as Casas Legislativas, bem como a defesa das prerrogativas do Poder Legislativo, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

Líder da Oposição

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

1º Vice-Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



SF/19603.86565-60

Página: 6/9 03/04/2019 16:08:44

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o art. 62 da Constituição Federal, para dispor sobre o rito legislativo das Medidas Provisórias e dá outras providências.

ASSINATURA	SENADOR(A)

b514f662b69d784b5d0989db7e083fce5773045b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Meias de jeans	
banda branca	
C. Liana	
STYLISTON VENTURA	
ALESSANDRO VIEIRA	
ORIOVISTO	
Alvare Dias	
Humberto Costa	
Relatório	
Flores Akus	
Plínio	
Tasso Jereissati	
Walterton	



SF/19603.86565-60

Página: 7/9 03/04/2019 16:08:44

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o art. 62 da Constituição Federal, para dispor sobre o rito legislativo das Medidas Provisórias e dá outras providências.

ASSINATURA	SENADOR(A)
PRIMEIRO ROLHA	
	CID F. GOMES

b514f662b69d784b5d0989db7e083fce5773045b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

IRASA	
FABIANO CONTARATO	
Rodrigue Teodoro	
Rodrigue Lacerda	



SF/19603.86565-60

Página: 9/9 03/04/2019 16:08:44

b514f662b69d784b5d0989db7e083fce5773045b

